THIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000165534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 9272584-50.2008.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que são apelantes UALID ZAKI SAMMOUR e RADIE ALIE SAMMOUR, sendo apelados JOÃO APARECIDO MAIA e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação sem revisão n.º 9272584-50.2008.8.26.0000

Comarca: Colina

Apelantes: Ualid Zaki Sammour; Radie Alie Sammour

Apelados: João Aparecido Maia; Vera Lúcia de Oliveira

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente ocasionado por culpa exclusiva dos réus, cujo veículo interceptou a trajetória da motocicleta da vítima. Danos morais devidos. Quantum indenizatório que foi arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro ditames dos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo a dor dos pais da vítima com a análise econômica dos envolvidos. Correção monetária que deve incidir a partir da data da fixação da indenização, ou seja, da prolação da sentença. Juros de mora a partir do evento (falecimento da vítima do acidente), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ. Dependência econômica dos genitores em relação ao filho, vítima de acidente de trânsito, que não pode ser presumida. Ausência de comprovação. Exclusão condenação em relação à pensão mensal. De ser mantida a indenização por danos correspondente materiais proporcionalidade da culpa atribuída aos réus para a ocorrência do acidente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

VOTO N.º 3.188



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 187/197 que julgou procedente, em parte, o pedido de indenização por danos morais e materiais para condenar os réus a pagarem aos autores o valor de: a) R\$ 714,00 com correção monetária desde 24 de novembro de 2004 e juros de mora de 1% ao mês desde então; b) R\$ 56.561,45 também com correção monetária desde 24.11.2004 e juros de mora de 1% a partir da data da prolação da sentença (17.1.2008), consignando-se que a partir daí, o montante deveria ser convertido em salários mínimos e dividido em 536 parcelas a serem pagas mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo metade para cada autor (art. 475-Q, § 4.°, do CPC), com determinação para que os réus constituíssem capital a fim de assegurar o pagamento mensal da pensão (art. 475-Q, caput, do CPC); c) R\$ 38.000,00 a título de reparação de danos morais, com correção monetária desde 24.11.2004 e juros de mora de 1% ao mês desde então. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados a arcar com a proporção de 70% e os autores com os outros 30% das custas e das processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 15% do valor total da condenação, compensando-se os valores devidos e observando-se a gratuidade concedida aos autores (fl. 52).

Apelam os réus, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que não poderia ele proceder à ultrapassagem naquele local diante da existência de cruzamento, ainda mais em alta velocidade como ocorreu, tendo sido violado o art. 33 do CTB. Aduzem que o co-réu Ualid Zaki Sammour, condutor do veículo envolvido no acidente, sinalizou devidamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conversão e foi obrigado a fazer a curva aberta diante do fato de que a via em que iria ingressar era de mão dupla, o que explica o espaço deixado do lado esquerdo do veículo.

Argumentam também que, tendo a r. sentença reconhecido culpa recíproca, deveria ter reduzido a indenização pela metade. Além disso, alegam que não ficou comprovada nos autos a dependência econômica dos autoresapelados em relação à vítima.

Por fim, argumentam que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se excessivo, devendo ser reduzido pela metade, com aplicação de correção monetária e juros de mora a partir da data da fixação, ou seja, da prolação da sentença. Em relação aos ônus sucumbenciais, pleiteiam que sejam eles invertidos, ou seja, os autores condenados em 70% e não em apenas 30% como constou da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta dos autores.

É o relatório.

Infere-se do processado que Alessandro Aparecido de Oliveira faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 14.11.2004. Narra a petição inicial, que a vítima conduzia a motocicleta marca Honda, modelo CBX/200, placa CQS-9257 pela Av. Luiz Lemos de Toledo, sentido centro-bairro, vindo a sofrer colisão com o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placa CSZ-0219, de propriedade da ré Radie Alie Sammour, que vinha no mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentido e era conduzido pelo co-réu Ualid Zaki Sammour. Segundo a exordial, o acidente ocorreu quando o veículo da ré tentou fazer uma conversão à esquerda para ingressar na Rua Marechal Floriano obstruindo a passagem da motocicleta da vítima, que efetuava uma ultrapassagem pela esquerda do veículo.

Em contestação, os réus-apelantes não divergem da narrativa dos fatos, apenas argumentam que a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima, tendo em vista que somente efetuou a conversão em curva aberta, deixando espaço à sua esquerda, porque a via em que iria ingressar era de mão dupla. Aduzem que a vítima não poderia ter efetuado a ultrapassagem naquele local, tendo em vista a proximidade da interseção, conforme preceitua o art. 33 do CTB, ainda mais em alta velocidade, como ocorreu no caso dos autos.

A fls. 111/113, os autores informaram o MM. Juízo a quo de que o co-réu Ualid havia sido condenado na esfera criminal em primeira instância. Contudo, sem que informasse nos autos se já houve o trânsito em julgado de tal condenação, não se há de falar em impossibilidade de se rediscutir a culpa pelo acidente.

Pois bem. Incontroverso nos autos o acidente de trânsito, restringe-se o cerne da questão à culpabilidade do condutor do veículo Saveiro.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 159 CC 1.916 e 186 do atual CC). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

No presente caso, o laudo pericial elaborado pela Superintendência da Polícia Técnica-Científica concluiu que: "o acidente de trânsito ocorreu em virtude do condutor da picape Saveiro CSZ-0219 que, ao efetuar manobra de conversão à esquerda, para ingressar na Rua Marechal Floriano, não posicionou o seu veículo corretamente (disponibilizando espaço a sua esquerda, na faixa de rolamento da via), deixando de constatar que se encontrava na iminência de ser ultrapassado".

O laudo de acidente, conforme realizado pela autoridade policial, como órgão encarregado do trânsito, firma, por suas conclusões, presunção *juris tantum*, sendo ilidível por prova em contrário, especialmente por testemunhas presenciais do fato (RT 482/209).

Ocorre que, in casu, a única prova produzida consistiu na oitiva de três testemunhas, sendo que duas delas nem sequer presenciaram o acidente. A testemunha Daniel Augusto Silva Cury, embora tenha presenciado o acidente, pois trafegava logo atrás dos veículos envolvidos, não soube informar exatamente como ocorreu o embate, afirmando que, quando se deu conta, o acidente já havia ocorrido, tendo sua atenção despertada somente pelo barulho da colisão (fls.159/161).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, os réus, ao impugnarem o aludido laudo, apenas afirmaram que não tinha como o co-réu Ualid fazer a conversão em curva fechada, tendo em vista que a via, na qual pretendia ingressar, era de mão dupla, exigindo sua permanência à direita. Note-se que, em nenhum que o alegam veículo Saveiro momento, trafegava corretamente pela pista da esquerda e que a ultrapassagem realizada pela motocicleta pelo meio-fio, o caracterizaria a conduta culposa da vítima. Aliás, pela narrativa trazida na contestação, verifica-se que os fatos ocorreram exatamente como exposto no croqui que instruiu o laudo pericial criminal (fl. 27), ou seja, o veículo Saveiro trafegava pela pista da direita, sendo, portanto, de sua responsabilidade a diligência em averiguar se não havia nenhum veículo vindo pela pista da esquerda, cuja passagem seria obstruída no momento da conversão.

Não há dúvida de que, feita a conversão, deveria mesmo o veículo Saveiro permanecer à direita, tendo em vista ser aquela via de mão dupla. Contudo, tal fato não justifica a necessidade de efetuar uma curva tão aberta que impedisse sua realização pela pista da esquerda.

Ademais, irrelevante o fato de ter o coréu Ualid sinalizado a conversão à esquerda, pois não basta que se faça um simples sinal luminoso no momento da realização da manobra. É indispensável que se verifique previamente a possibilidade de sua execução.

Preceitua o Código de Trânsito Brasileiro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: [...]

II — ao sair pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido."

Não basta que o motorista assinale a intenção de convergir para fazer a manobra, sem verificar sua possibilidade. Os automóveis, além do aparelho luminoso que indica a intenção de convergir à esquerda ou à direita, possuem, igualmente, espelho retrovisores, para a verificação da possibilidade da conversão. Ninguém pode simplesmente dar o sinal e em seguida virar o automóvel para a esquerda ou para a direita, se outro carro está passando (RJTJSP 45/123 e 57/98 e RT 347/361, 385/230, 400/151, 402/263 e 444/120).

No caso em tela, não há dúvida de que o co-réu Ualid agiu com imprudência ao realizar a conversão à esquerda sem as devidas cautelas, interceptando motocicleta que pretendia seguir em frente. Nem mesmo é possível inferir-se se a velocidade da motocicleta teria agravado as consequências do acidente. In casu, a sentença recorrida consignou que a conduta da vítima contribuiu em 30% para a ocorrência dos fatos, o que foi levado em consideração para a fixação do quantum indenizatório. Sem os autores tenham interposto que qualquer recurso, tal questão não é passível rediscussão, devendo ser mantida nos termos lançados em primeiro grau.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, reconhecida a responsabilidade civil dos réus-apelantes por ato ilícito, de rigor a reparação moral pleiteada na inicial. Note-se que os danos morais, em casos como o dos autos, prescindem de prova porquanto é presumida a dor pela perda de um filho.

Não se discute o abalo psíquico causado pela perda de um ente familiar próximo, como é o caso dos filhos em relação aos pais ou vice-versa, ainda mais quando decorrente de acidente trágico como o que envolveu o filho dos apelantes. Por certo que, em casos como este, a dor pela perda de uma pessoa tão próxima independe de demonstração objetiva.

Em casos como o dos autos, é grande a dificuldade na quantificação do dano moral, uma vez que inestimável a dor da perda de um ente querido. Via de regra, ele é arbitrado mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima, bem como a condição social e econômica dos envolvidos.

No caso em tela, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para satisfazer a dor dos apelantes, pais da vítima, o arbitramento feito pela r. sentença recorrida no importe de R\$ 38.000,00 não merece redução.

Quanto aos juros de mora, devem eles incidir a partir da data do evento, no caso, desde a data do falecimento da vítima do acidente ocorrido em 24.11.2004, nos termos do art. 398 do Código Civil e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, com razão os apelantes quanto à correção monetária que deve incidir a partir da fixação da indenização, ou seja, da prolação da sentença, data em que o valor arbitrado mostrava-se razoável à reparação dos danos morais experimentados pelos autores-apelados, garantindo, dessa forma, a atualização da moeda.

Igual sorte assiste aos recorrentes em relação à ausência de comprovação acerca da dependência econômica.

O simples fato de serem os apelantes genitores da vítima de trânsito não acarreta a presunção de que eram eles dependentes financeiros do filho. É claro que a dependência dos filhos menores em relação aos pais é presumida, não ensejando necessidade de prova. Porém, o inverso não é verdadeiro. O fato de o filho ser maior e possuir trabalho remunerado não enseja a conclusão de que contribuía para o sustento dos pais.

No caso em tela, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido. Ao contrário do que constou da r. sentença recorrida, as testemunhas ouvidas em Juízo não souberam informar com precisão se os autores eram mesmo dependentes do filho. O depoimento da testemunha Claudio Aparecido Gonçalves (fls. 154/156), vizinho da vítima, somente informou que, pelo convívio, aparentemente os autores eram auxiliados financeiramente pelo filho, o que não é suficiente a demonstrar a alegada dependência econômica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desse modo, de se excluir a condenação dos réus-apelantes quanto aos valores referentes às pensões mensais vencidas e vincendas.

No mais, não se há de falar que os réus deveriam arcar apenas com 50% dos valores despendidos com o funeral da vítima, tendo em vista que a r. sentença deixou bem claro que a conduta dos réus foi responsável na proporção de 70% (setenta por cento) para a ocorrência do acidente, o que ficou mantido pelo presente julgado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a obrigação dos réus de pagar as pensões mensais e para consignar que a correção monetária em relação à indenização por danos morais deve ser aplicada a partir da data da prolação da sentença. Recíproca a sucumbência, arcará cada parte com a metade das custas e das despesas processuais corrigidas e com os honorários do respectivo advogado, observando-se serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 52).

GILBERTO LEME

Relator